

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço para applicação do disposto neste artigo deduzir-se hão os dias de suspensão, de faltas não justificadas, licença sem vencimento por mais de sessenta dias em cada ano e o tempo de prisão no cumprimento de sentença.

§ 2.º O pessoal reformado até a data da presente lei terá direito à diuturnidade nas condições dos artigos 325.º a 331.º do decreto n.º 5:605, de 10 de Maio de 1919.

Art. 5.º Para ocorrer às despesas resultantes da execução desta lei, desde 1 de Janeiro de 1920, e até a applicação da tarifa aprovada por portaria de 25 de Novembro de 1919, e indispensáveis sobretaxas, a administração dos Caminhos de Ferro do Estado receberá do Governo o subsídio necessário para ocorrer aos encargos resultantes da execução desta lei e saldar, até a applicação das respectivas tarifas, o *deficit* de exploração.

Art. 6.º Entra immediatamente em vigor, para ser devidamente applicada, nos termos da condição 3.ª da portaria n.º 2:129, de 25 de Novembro de 1919, que a aprovou, a tarifa a que a mesma portaria faz referênciã, começando a vigorar as tarifas especiais a que ella se refere, logo e à medida que forem sendo aprovadas.

Art. 7.º O produto de quaisquer sobretaxas que o Governo autorize, ou tenha autorizado, sobre as tarifas ferroviárias, não será computado para o cálculo da anuidade a pagar às empresas, em caso de resgate das concessões das respectivas redes.

Art. 8.º Enquanto durar o regime de sobretaxas sobre tarifas ferroviárias, o produto das sobretaxas a que se refere o artigo anterior será exclusivamente destinado:

- 1.º A cobrir o *deficit* da exploração de cada rede;
- 2.º A pagar os trabalhos extraordinários de primeiro estabelecimento previamente autorizados pelo Governo;
- 3.º A satisfazer os encargos financeiros obrigatórios, conforme os respectivos estatutos e contratos.

§ 1.º O produto das receitas que excedam as despesas referidas neste artigo reverterá a favor do Estado, como receita extraordinária.

§ 2.º O Governo tomará as providências necessárias para fiscalizar, em cada empresa, a economia da exploração, por forma a reduzir quanto possível o encargo constante do n.º 1.º deste artigo.

Art. 9.º Esta lei entra immediatamente em vigor.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Direcção Geral do Ensino Industrial  
e Comercial

Decreto n.º 6:443

Considerando que se suscitaram dúvidas acerca da applicação do disposto nos artigos 26.º e 196.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1.º de Dezembro de 1918, as quais se torna necessário esclarecer;

Considerando que o disposto nos citados artigos e seus parágrafos visou apenas à limitação do serviço dentro de cada escola e não vem de forma alguma revogar o principio geral estabelecido no artigo 57.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915;

Considerando ainda que é da máxima vantagem, sob o ponto de vista pedagógico, que o ensino industrial e co-

mercial seja confiado a professores devidamente especializados e ainda que o serviço de professor provisório quando desempenhado por um professor doutra escola traz vantajosa economia para o Estado;

Considerando que nos termos da lei há professores que estão prestando serviço nestas condições desde o começo do actual ano lectivo e aos quais urge sejam pagos os seus honorarios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores das escolas de artes e officios, industriais, preparatórias, de arte applicada, das aulas e escolas comerciais podem ser chamados a prestar serviço em mais de uma escola.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto nos artigos 26.º e 196.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, será contado independentemente um do outro serviço prestado em mais de uma escola nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º (*transitório*). O disposto nos artigos antecedentes applica-se para todos os efeitos aos professores que têm prestado serviço, no actual ano lectivo, nas escolas a que se refere o presente decreto.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões se publicam as seguintes rectificações ao decreto n.º 6:386 e portaria n.º 2:162, respectivamente publicados no *Diário do Governo* n.ºs 32 e 33, 1.ª série, de 12 e 13 de Fevereiro.

A linha 37 da 2.ª col. da p. 272 do primeiro dos aludidos *Diários*, onde se lê: «e o disposto no artigo 47.º», deve ler-se: «e tendo em vista o disposto no artigo 47.º», e a linha 23 também da 2.ª col. do segundo dos *Diários* acima citados, onde se lê: «os comanditários e apontadores terão», deve ler-se: «que os comanditários e apontadores tenham», e nas linhas 28 e 29 da mesma página e *Diário*, onde se lê: «As carroças e gados a que se refere o n.º 6.º deste diploma só serão», deve ler-se: «Que as carroças e gados a que se refere o n.º 6.º deste diploma só sejam».

Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, 3 de Março de 1920.—O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Portaria n.º 2:194

Tendo a Empresa das Caldas de Saúde, Limitada, concessionária das águas minerais Caldinhas, situadas na freguesia de Areias, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, apresentado, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e dos artigos 52.º e 53.º do decreto de 5 de Julho de 1894, que regula o aproveitamento das águas minerais, o projecto de regulamento das mesmas águas, para por elle se dirigir o serviço interno: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conformando-se com o parecer da Socção de Águas do Conselho Supe-

rior de Minas e Serviços Geológicos, aprovar, durante o período de dois anos, o regulamento que, por cópia, acompanha a presente portaria, ficando a Empresa concessionária das águas minerais Caldinhas, obrigada a tê-lo presente no seu estabelecimento termal.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

#### Regulamento interno do estabelecimento termal das Caldas de Saúde de Santo Tirso

Artigo 1.º O estabelecimento termal estará aberto ao público desde o dia 1 de Junho até o dia 30 de Setembro de cada ano, podendo, porém, abrir antes de 1 de Junho e fechar depois de 30 de Setembro, quando a empresa proprietária assim o entender.

Art. 2.º Pessoa alguma pode ser admitida ao uso interno das águas, banhos ou a qualquer outro tratamento, sem que tenha adquirido o bilhete de inscrição médica, que é receita privativa do médico ou médicos do estabelecimento termal, e obtido a devida prescrição para o tratamento indicado pelo director clínico do mesmo estabelecimento termal.

§ 1.º O bilhete de inscrição médica será vendido na bilheteira, dando direito à consulta inicial, em que será prescrito o tratamento, e a uma outra no fim do tratamento, especialmente destinada aos dados complementares do registo clínico. Na prescrição do tratamento o médico do estabelecimento termal prestará a mais escrupulosa atenção às indicações aconselhadas pelo médico assistente do banhista.

§ 2.º O serviço de banhos, fornecimento de águas e mais tratamentos começarão de manhã às seis horas, terminando às onze horas e, quando a concorrência de banhistas o exija, recomençarão de tarde, às quinze horas, terminando às dezóito horas.

Art. 3.º As moléstias classificadas como contagiosas serão tratadas em banheiras reservadas e com roupas especiais.

Art. 4.º As banheiras serão todos os dias desinfectadas pelo vapor antes de principiar o serviço de banhos e devidamente lavadas antes de ser preparado cada banho. Além desta desinfecção serão novamente desinfectadas, quando o banhista o exija, mediante o pagamento da taxa constante da tabela anexa.

Art. 5.º Aos banhistas só é permitido fazerem-se acompanhar ao banho por pessoas de família ou de sua confiança, quando o seu estado de saúde ou idade assim o exija.

Art. 6.º Os bilhetes para uso interno das águas, para banhos e mais aplicações hidroterápicas serão vendidos na bilheteira, mediante a apresentação do bilhete de prescrição médica.

Art. 7.º Os bilhetes de banhos e outras aplicações hidroterápicas terão, além da designação do tratamento, o número de ordem, o dia e a hora para o tratamento e o preço.

Art. 8.º A Empresa concederá gratuitamente banhos a doentes indigentes que se apresentarem munidos do competente documento comprovativo da sua indigência, sendo para eles gratuita a inscrição médica.

Art. 9.º Os banhos e aplicações hidroterápicas serão dados pela ordem numérica indicada nos bilhetes. Quando o banhista deixar passar a sua vez e pretenda mais tarde tomar banho ou utilizar-se dos aparelhos para as outras aplicações, apresentará na bilheteira o seu bilhete, onde lhe será indicado um novo número de ordem, imediatamente a seguir ao do último bilhete vendido.

Art. 10.º Nos bilhetes com hora certa, para banheira ou cabino certa, se o banhista não comparecer à hora marcada perderá o direito ao banho ou aplicação.

Art. 11.º No caso de extravios de bilhetes a Empresa não dará outros em substituição nem restituirá o seu custo.

Art. 12.º Os empregados irão chamando os aqúistas em voz alta, pela numeração dos respectivos bilhetes.

Art. 13.º A cada banho de imersão é concedida uma hora, compreendendo o tempo de despir e vestir.

Art. 14.º Os preços dos bilhetes de inscrição médica, bebida de águas, banhos e mais aplicações hidroterápicas são os constantes da tabela junta.

Art. 15.º Os pavilhões e salas destinados a um sexo não poderão ser frequentados por pessoas do outro sexo.

Art. 16.º Ao director clínico do estabelecimento compete:

1.º Dar consultas aos indivíduos que vierem fazer uso das águas, para o que deverá estar na sala para isso destinadã no edificio balnear, das oito às dez horas.

Todas as consultas além da inicial e da final do tratamento serão pagas à razão de \$50, constituindo receita privativa do médico, sendo, porém, gratuitos todos os serviços clínicos de que careçam, durante a sua permanência na estância, os indigentes inscritos para tratamento;

2.º Inscrever pela ordem de apresentação em livro especial, que se designará — Livro de inscrição médica —, todos os doentes que hajam de fazer tratamento na estância, registando todos os dados de valor colhidos na observação e a prescrição instituída a cada um, com especial menção das modificações clínicas observadas no decurso do tratamento e do resultado final colhido em toda a cura de águas;

3.º Fornecer a cada doente, inscrito que seja, um bilhete de prescrição que conterà todas as indicações médicas a seguir no tratamento a fazer junto da estância;

4.º Visitar o estabelecimento durante as horas do respectivo serviço, e comparecer ali quando a sua presença seja necessária e reclamada para algum caso extraordinário;

5.º Instruir os banheiros na aplicação dos duches e de todos os mais serviços hidroterápicos de responsabilidade, e fiscalizar, sob o ponto de vista terapêutico, o serviço balnear;

6.º Propor à Empresa todas as alterações que julgar convenientes nos serviços a seu cargo e apresentar-lhe no fim de cada ano um relatório contendo um mapa estatístico dos doentes, com os esclarecimentos e informações úteis, fazendo a história médica dos casos notáveis que se oferecerem e que forem seguidos de cura, precisando o diagnóstico da doença e as fases apresentadas durante o tratamento para garantia da autenticidade científica.

§ único. Quando o movimento do estabelecimento o exigir será nomeado um ou mais médicos adjuntos, sendo o produto das taxas de inscrição divididas de acôrdo entre elles e sendo as atribuições do adjunto, ou dos adjuntos, as indicadas no § 4.º do artigo 47.º do decreto n.º 5-787-F, de 10 de Maio de 1919, publicado no 18.º suplemento ao *Diário do Governo*, desse dia.

Art. 17.º Sempre que algum aqúista tenha encontrado má organização ou deficiência no serviço, ou que algum empregado do estabelecimento termal tenha incorrido em qualquer falta para com elle, deve apresentar a sua queixa verbalmente ou por escrito, ao gerente da Empresa ou ao director clínico, podendo, quando o queira fazer, inscrever essa queixa no competente livro das reclamações que estará patente na sala destinada à venda de bilhetes.

Art. 18.º Os empregados serão assíduos e pontuais no cumprimento dos seus deveres, respeitosos para com

os seus superiores e aquistas, tratando-os com toda a deferência e deliquadeza, seja qual for a sua posição social e observando fielmente todas as ordens que lhes forem dadas pelo gerente ou pelo director clínico, bem como todas as disposições deste regulamento.

Art. 19.º Um dos empregados será chefe dos outros, tendo a seu cargo e sob a sua responsabilidade a guarda e arrecadação da roupa, objectos, móveis e utensílios do estabelecimento, bem como os objectos particulares dos aquistas que lhe sejam confiados, devendo ainda fiscalizar e dirigir o serviço dos outros empregados, apresentando queixa ao gerente de todas as faltas por elles cometidas.

Art. 20.º É expressamente proibida a mendicância dentro do estabelecimento e nos terrenos contíguos.

#### Tabela dos preços dos bilhetes

Bilhete de inscrição médica . . . . .	1\$50
Bilhete para consulta médica no estabelecimento termal, além da inicial e final do tratamento . . . . .	\$50
Visita médica ao hotel ou casas sitas na estância, requisitada no estabelecimento termal durante a permanência do médico ali . . . . .	1\$00
Bilhete para bebida de águas ou a temporada . . . . .	1\$00
Bilhetes para banho de imersão, 1.ª classe . . . . .	\$40
Bilhete para banho de imersão, 2.ª classe . . . . .	\$30
Bilhete para banho de imersão, 3.ª classe . . . . .	\$20
Duches de 1.ª classe, avulso . . . . .	\$50
Duches de 1.ª classe, série de 10 . . . . .	4\$00
Duches de 2.ª classe, avulso . . . . .	\$30
Inalação, pulverização, irrigação nasal e duche faríngeo, cada ou todas estas applicações, 1.ª classe . . . . .	\$30
Idem, idem, 2.ª classe . . . . .	\$20
Desinfecção pelo vapor . . . . .	\$10
Águas para uso fora do estabelecimento, cada 5 litros . . . . .	\$20

Nota.—O preço do bilhete de inscrição médica foi estabelecido por acôrdo entre a empresa proprietária e o director clínico, que assina este requerimento juntamente com o gerente da Empresa.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1920.—  
O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 6:444

Considerando que o decreto n.º 6:620, de 13 de Novembro de 1919, não correspondeu ao fim que teve em vista de abastecer de açúcar o continente da República Portuguesa;

Considerando que a falta de transportes marítimos continua a dificultar a existência de reservas de açúcar necessárias para atender ao consumo público e industrial;

Considerando que se deve auxiliar a produção e indústria nacionais e açucareiras sem maior gravame do consumo das classes menos abastadas;

Considerando que, apesar de todas as medidas represivas, o açúcar tem atingido preços elevadíssimos em todo o país;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei n.º 933, de 9 de Fevereiro último, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º E livre a importação e comércio de açúcares refinados ou cristalizados brancos de proveniência estrangeira, quando não exija saída de ouro do país.

Art. 2.º O açúcar que for importado nos termos do artigo 1.º pagará os direitos aduaneiros e respectivos adicionais.

Art. 3.º É fixado um tipo único de açúcar nacional, amarelo claro, fabricado com ramas das nossas colónias e que as refinarias fornecerão ao preço de \$46 cada quilograma.

§ 1.º O preço do venda a retalho em Lisboa do açúcar nacional será de \$48 e no Porto de \$52 por quilograma; e nos demais pontos do país, na zona sul, o preço de \$48 e na zona norte, o de \$52, acrescidos das respectivas despesas de transportes.

§ 2.º As refinarias de Lisboa e da Póvoa do Santa Iria ficam obrigadas a vender o açúcar nacional pelo referido preço de \$46 cada quilograma sobre vagão nas estações de caminho de ferro, ou nos cais de embarque mais próximos das respectivas fábricas, e as do Porto a \$50 também por quilograma.

§ 3.º O açúcar cristalizado, branco ou refinado, que seja importado das nossas Colónias ou das Ilhas da Madeira e Açores será, para todos os efeitos, considerado como importado do estrangeiro, salvo o regime especial relativo às mesmas Ilhas.

Art. 4.º As ramas serão distribuídas às refinações por meio de rateio, e estas porão à disposição da Direcção Geral do Comércio Agrícola as quantidades de açúcar respectivas às ramas recebidas.

§ 1.º A Direcção Geral do Comércio Agrícola regulará, conforme as circunstâncias aconselharem, a distribuição e trânsito do açúcar nacional pelo país.

§ 2.º Esta distribuição será feita directamente pelas refinarias, segundo as indicações e autorizações da Direcção Geral do Comércio Agrícola.

Art. 5.º As fábricas que venderem o açúcar nacional por preço superior ao estabelecido incorrerão na perda, a favor do Estado, de todo o açúcar que possuírem à data da transgressão, sofrendo os seus directores ou proprietários, em caso de reincidência, além da perda do açúcar, prisão correccional de trinta dias.

Art. 6.º As fábricas que produzirem tipo de açúcar diferente do que lhe é permitido por esta lei incorrerão em pena igual à estabelecida no artigo anterior.

Art. 7.º Idênticas penalidades serão impostas aos retalhistas que venderem o açúcar tipo nacional por preço superior ao que lhe é estabelecido.

Art. 8.º A fiscalização das disposições contidas no presente decreto é da competência dos agentes de fiscalização dos Ministérios da Agricultura e das Finanças e das autoridades administrativas.

Art. 9.º Nenhum açúcar, de procedência nacional ou estrangeira, poderá ser submetido a despacho, sem prévia autorização da Direcção Geral do Comércio Agrícola.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Domingos Leite Pereira—Luís de Mesquita Carvalho—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Celestino Germano Pais de Almeida—João Carlos de Melo Barreto—Jorge de Vasconcelos Nunes—José Barbosa—João de Deus Ramos—Amílcar da Silva Ramada Curto—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

#### Decreto n.º 6:445

Sendo indispensável que por todos os meios possíveis se procure baratear o custo da vida, garantindo se em todo o caso o lucro legítimo, tanto do produtor como do armazenista e retalhista e, nestas circunstâncias, beneficiar ao máximo o consumidor;

Convindo dar tanto ao vendedor como ao comprador de azeites todas as garantias de seriedade;